

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, DR. BENTO COSTA GUERRA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2014-CEL/SEVOP/PMM
CONCORRÊNCIA SRP Nº 030/2014-CEL/SEVOP/PMM

Secretaria de Viação e Obras Públicas
Protocolo nº 180010
Data 05 de 15 Hrs: 10:45
[Assinatura]

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

Tarumã Locações e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **12.453.326/0001-53**, estabelecida com escritório localizado a folha 32, quadra 13, lote 12, Nova Marabá, Marabá, Estado do Pará, por seu representante legal Danúbio Francisco Martins Ferreira, portador da carteira de identidade RG nº 49589 - SSP/MT e inscrito sob o CPF nº 104.241.721-00, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Senhoria, com fulcro no **art. 41 da Lei nº 8.666/93**, interpor o presente pedido de Impugnação do **Edital de Licitação CONCORRÊNCIA Nº 030/2014-CEL/SEVOP/PMM**, que foi publicado no D.O.E a realização da Licitação, cuja abertura dos envelopes está prevista para o dia 13.01.2015, pela razão a seguir:

Julgados tanto do Judiciário como dos Tribunais de Contas, em especial do TCU, determinam para que o administrador público CUMPRA o que diz a lei, o que manda a lei:

A - Proceda ao diligente exame dos pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações a editais que lhe forem encaminhados, observando as disposições do art. 12 do Decreto 3.555/2000, bem assim os princípios da transparência e da eficiência administrativa;

B - Atente para o prazo de 24 horas fixado para a análise dos pleitos acima mencionados, conforme o estabelecido pelo §1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, observando a regra fixada pelo art. 132, §4º, do Código Civil Brasileiro, ou seja, a contagem minuto a minuto (Ac. 2.790/2011-1ª Câmara, DOU de 17.05.2011).

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Marabá em publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, anunciou o **aviso de licitação sob Processo Licitatório nº 101/2014-CEL/SEVOP/PMM - Concorrência nº 030/2014-CEL/SEVOP/PMM**.

II - DO OBJETO :

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 40.000 T DE CONCRETO O BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA RECUPERAÇÃO E/OU PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NOS NÚCLEOS: NOVA MARABÁ, MARABÁ PIONEIRA, CIDADE NOVA, SÃO FELIX E MORADA NOVA E NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL...”

III – DA LEGALIDADE DO PROCESSO 101/2014-CEL/SEVOP/PMM:

A Tarumã Locações e Serviços Ltda, na visão de seus orientadores jurídicos entende que a Licitação em tela não pode prosperar por ferir a Constituição Federal em seu Art. 37; por ser impraticável a coexistência de contratos administrativos com o mesmo objeto.

O objeto já foi licitado através do **Processo Licitatório nº 057/2014-CEL/SEVOP/PMM, Concorrência Pública nº 013/2014-CEL/SEVOP/PMM** e contratado através do **Contrato Administrativo nº 057/2014-SEVOP/PMM** tendo como contratada a empresa recorrente.

A permanência da presente **Concorrência nº 030/2014-CEL/SEVOP/PMM** implicará em fracionamento do objeto, o que fere a Lei. 8.666/93 em seu Art.23. Implica ainda responsabilidade fiscal do gestor Municipal Sr. João Salame Neto, Secretário de Obras Antônio de Pádua de Deus Andrade e a Comissão Especial de Licitação.

Não existe dispositivo legal que autorize a conduta de fracionar objeto em licitação. É preciso lembrar ainda que a atual redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).

O ente Público tem por obrigação ser eficiente. Ser eficiente, segundo ensina Romeu Felipe Bacellar Filho, *“... quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro”* (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).

Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

E é preciso reconhecer que, a coexistência de dois contratos com o mesmo objeto não reflete o melhor planejamento, além de caracterizar fracionamento que contraria o Art. 23 da Lei 8.666/93. Organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, via de regra, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

A esse respeito **Hely Lopes Meirelles** entende que:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade. (Licitação e Contrato Administrativo, 1996, pág. 34).

Para o TCU tal atitude fere a *“ÉTICA cujo significado é tomar decisões e agir pautando-se pelo respeito e compromisso com o bem, a honestidade, a dignidade, a lealdade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção, a solidariedade e a equidade.”* (Fonte: Livro Referencial Básico de Governança, TCU, 2013 - <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2616066.PDF>).

IV – DA JUSTIFICATIVA SEGUNDO O EDITAL PARA O CERTAME:

“2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. *Os serviços de fornecimento e aplicação de imprimação, pintura de ligação, e fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) deverão ser executados por empresa vencedora do certame licitatório, para atender ao Município de Marabá-PA. Considerando a necessidade de investimentos na melhoria da infraestrutura na zona urbana do município, como parte do processo de desenvolvimento do Município, visando dotá-lo de maior infraestrutura básica”.*

Carece de necessidade tal licitação, se for exatamente este o motivo de sua realização. Não existe um só contrato de execução de serviço de asfalto licitado e realizado pelo município de Marabá, em que a contratante forneça o **“CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)” a empresa executora do contrato**. Todos os contratos existentes sem exceção são praticados com o fornecimento de CBUQ por conta do contratado. Não existe um único contrato em que a prefeitura tenha fornecido este produto ao contratado.

V – DO DIREITO

A recorrente ampara sua pretensão de impugnar o Edital na forma da Lei.8.666/93, Art. 4; Art. 41 da Lei 8.666/93.

O Art. 41 é claro ao informar que o interessado que *“não impugnar o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável”*. (grifos nossos).

O §2º do Art. 41 da Lei 8.666 é claro ao dispor que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”*.

VI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Além disso, a recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos nos Art. 5º e 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 41º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, in verbis:

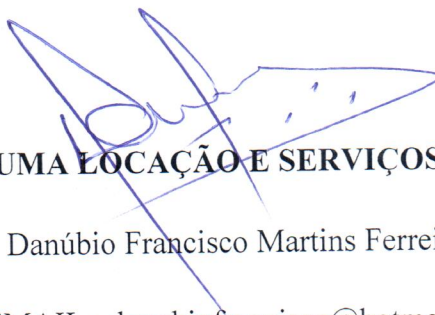
VII – DOS PEDIDOS:

Ex positis, por medida de legalidade, requer:

- a) Diante de todo exposto, requer o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante **IMPUGNE o Edital, REVOGANDO** a licitação por falta de amparo legal e para que seja **respeitada a Lei de Licitações, por legítima e imposterável necessidade**.
- b) Caso entenda por não **REVOGAR A PRESENTE LICITAÇÃO**, cancelando o edital em tela, remeta o presente à autoridade superior, com as informações que julgar necessárias na forma da Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Marabá - Pará, 05 de Janeiro de 2015.



TARUMA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Danúbio Francisco Martins Ferreira

EMAIL: danubiofrancisco@hotmail.com